

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**MARCELA COELHO DE ASSUNÇÃO PIMENTEL**

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUÍDAS COM  
*INTUITO PECUINIAE* SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA  
EMPRESA**

São Paulo

2019

MARCELA COELHO DE ASSUNÇÃO PIMENTEL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. CINIRA GOMES LIMA MELO.

São Paulo

2019

MARCELA COELHO DE ASSUNÇÃO PIMENTEL

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUÍDAS COM  
*INTUITO PECUINIAE* SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA  
EMPRESA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Professora Dra. Cinira Gomes Lima Melo

---

Examinador: Professor Dr. Daniel Bushatsky

---

Examinador: Dr. Maurício Andere Von Bruck Lacerda

# DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUÍDAS COM *INTUITO PECUNIAE* SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Marcela Coelho de Assunção Pimentel

**Resumo:** Diferentemente do que ocorre nas sociedades simples e das sociedades limitadas, os acionistas das sociedades anônimas fechadas, mesmo quando constituídas por prazo indeterminado, não possuem do direito de retirar-se injustificadamente da sociedade. Diante desta situação e de conflitos societários ocorridos entre os acionistas, a jurisprudência, indo de encontro às disposições legais, passou a admitir a dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas em determinados casos. No presente artigo estudaremos a possibilidade de aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas fechadas, bem como os argumentos jurídicos e fáticos que embasam tal posicionamento.

**Palavras-chave:** dissolução parcial. Quebra de *affectio societatis*. Direito de retirada. Sociedade anônima fechada.

**Abstract:** Unlike what occurs with private limited companies and ordinary partnership, the stockholders of a closely held corporation are not allowed to withdraw the company without a legal motive. By this situation and the increase of cases involving conflicts between the stockholders, the Brazilian jurisprudence started to admit partial dissolution for closely held corporations. In the present article we'll study the institute of partial dissolution as well as the legal and factual arguments that sustains its applicability to closely held corporation.

**Key words:** partial corporate dissolution. *Affection societatis* breakage. right of withdrawal. Closely held corporation.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Princípios do Direito Empresarial. 2.1. A importância dos princípios para interpretação e aplicabilidade do Direito. 2.2. Princípios basilares do Direito Empresarial. 2.1.1. Princípio da Autonomia Privada. 2.1.2. Princípio da Preservação da Empresa. 2.1.3. Princípio da Função Social da Empresa. 2.3. Harmonização dos Princípios. 3. A Dissolução Parcial de Empresas. 3.1. Conceito e previsão legal do instituto da dissolução parcial. 3.2. Das limitações legais da aplicação dissolução parcial às sociedades anônimas. 3.3. Da extensão da aplicabilidade da Dissolução Parcial – Panorama Jurisprudencial. 4. A Possibilidade Dissolução Parcial para Sociedades Anônimas Constituídas com *Intuito Pecuniae*. 4.1. A extensão

aplicação da Dissolução Parcial à luz do princípio da preservação da empresa. 4.2. Os reflexos econômicos e sociais da manutenção da empresa. 4.3. A importância da análise principiológica na decisão judicial – Primeira decisão que concedeu a dissolução parcial à sociedade anônima com *intuito pecuniae*. 5. Conclusão. 6. Referências

## **1. INTRODUÇÃO**

A dissolução parcial de sociedades anônimas já foi amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência. Embora o texto da Lei 6.404/74 não preveja possibilidade de aplicação deste instituto às sociedades anônimas, a jurisprudência, a fim de adaptar a lei as transformações e características da sociedade, pacificou entendimento no sentido de aplicar a dissolução social a sociedades anônimas fechadas constituídas com *intuito personae*.

Em decorrência do entendimento firmado e pacificado nos tribunais, o legislador do novo CPC introduziu, no texto legal um dispositivo que permitiu, expressamente, a aplicação do instituto às sociedades anônimas, contudo, devido a inexatidão do termo utilizado pelo legislador, a matéria ainda é motivo de discussões e divergências. Diante disto o entendimento dos tribunais permaneceu inalterado, concedendo a dissolução parcial às sociedades anônimas fechadas quando comprovado o não cumprimento de seu fim social por demonstração da quebra de *affectio societatis* (no caso de sociedades constituídas com *intuito personae*) ou por falta de distribuição de dividendos por longo período. Fica evidente que a concessão de dissolução parcial a sociedades anônimas fechadas constituídas com *intuito pecuniae* ainda é instável e não tem entendimento pacificado, gerando grande insegurança jurídica quanto esta questão.

Dedicaremos o presente artigo ao estudo do instituto da dissolução parcial da sua aplicação as sociedades anônimas fechadas constituídas com *intuito pecuniae*, bem como os fundamentos jurídicos e fáticos que sustentam tal posicionamento.

## **2. PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL**

### **2.1. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PARA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE DO DIREITO**

O estudo objeto do presente artigo requer a compreensão e dimensionamento da importância dos princípios na aplicação do Direito. Primeiramente, faz-se primordial a

conceituação de princípios, bem como a distinção destes em relação as regras previstas no ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por dois tipos de normas: os princípios e as regras. Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, regras são um comando imperativo responsável por estabelecer condutas e comportamentos da ação humana<sup>1</sup>e, para tanto, as regras são divididas em quatro tipos: (i) regras proibitivas, que tem por intuito determinar quais condutas não podem ser praticadas; (ii) regras imperativas, as quais tem por objetivo estabelecer uma obrigação ao indivíduo (como, por exemplo, a obrigação de homens alistarem-se no exército ao completarem 18 anos); (iii) regras permissivas, as quais autorizam a prática de uma conduta, sem, contudo, estabelecer uma obrigatoriedade em relação a elas<sup>2</sup>; e (iv) regras justificantes, as quais tem por objetivo estabelecer exceções às proibições e obrigações criadas pelas regras proibitivas e imperativas<sup>3</sup>. Por se tratarem de disposições expressas no ordenamento jurídico que exigem a subsunção do caso concreto às suas disposições, as regras são inflexíveis, tornando-as, por si só, incapazes de adaptação as mudanças sociais.

O conceito de regra é compreendido com maior facilidade, uma vez que as regras encontram-se expressas no ordenamento jurídico (na forma de lei), contudo, ao contrário do que ocorre com as regras, os princípios, em sua maioria, não estão expressos, tornando sua compreensão mais complexa por possuírem alta carga de valor.

Sundfeld<sup>4</sup> define princípios como “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se.” Nesta mesma linha, Luiz Antônio Razzatto Nunes entende que os princípios constituem a base de todo o ordenamento jurídico devendo, sempre nortear a interpretação das regras<sup>5</sup>. Podemos,

---

<sup>1</sup> Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, regra é “um comando, um imperativo dirigido aos seus destinatários (pessoas físicas, pessoas jurídicas e demais entes), responsável por permitir, proibir, constringer e/ou disciplinar certos modos de ação ou comportamento presentes na vida humana em relação”. (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 172.)

<sup>2</sup> “Mas não podemos confundir as normas justificantes com as permissivas. Por força destas últimas o agente pratica uma conduta que constitui uma liberdade de ação, ou seja, ela não acontece como forma de ação ou reação diante de um perigo ou risco ou ataque humano contra bens jurídicos do agente ou de terceiros.” (GOMES, Luiz Flávio. Normas justificantes e normas permissivas. Migalhas. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI36817,91041-Normas+justificantes+e+normas+permissivas>. Acesso em: 07 out. 2019.)

<sup>3</sup> “Quando o agente atua sob o manto de uma causa (ou seja: de uma norma) justificante (legítima defesa, v.g.) pratica um fato típico, porém, não antijurídico. O fato é tipicamente desvalorado, mas não globalmente desvalorado (porque justificado).” (GOMES, Luiz Flávio. Normas justificantes e normas permissivas. Migalhas. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI36817,91041-Normas+justificantes+e+normas+permissivas>. Acesso em: 07 out. 2019)

<sup>4</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 18.

<sup>5</sup> “[...] os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema

ainda, afirmar que os princípios são normas finalísticas, considerando que estes carregam a finalidade social da lei, bem como a intenção e os objetivos a serem alcançados pelo ordenamento jurídico. Por possuírem carga valorativa e por não terem definição expressa em lei, os princípios têm como característica a flexibilidade, em especial para adaptação ao atual estágio da sociedade.

Devido as características apontadas no parágrafo acima, concluímos que os princípios, diferentemente das leis e regras, conseguem acompanhar a evolução cultural, social e econômica da sociedade, e por isto, são os melhores balizadores da aplicação das regras. De acordo com o Professor Dr. Daniel Bushatsky<sup>6</sup>

os princípios atuam de modo decisivo na dinâmica do Direito, **moldando-o à vida social, ajustando a interpretação da regra jurídica e associando-se a ela quando incidem sobre a realidade humana, tentando trazer justiça ao caso concreto.**  
(grifos nossos)

Apesar do entendimento supramencionado, há doutrinadores que divergem da opinião aqui apresentada, uma vez que entendem que a supremacia dos princípios sobre às regras acarretaria grande insegurança jurídica. Para os defensores desta corrente o subjetivismo dos princípios, bem como a possibilidade constante de alteração valorativa destes, causaria instabilidade nas decisões judiciais, e afetaria a segurança jurídica, dessa forma, na visão dos doutrinadores, como Dimoulis<sup>7</sup>, os princípios deveriam ser aplicados de forma subsidiária às normas escritas.

A nosso ver, tal entendimento não deve prosperar considerando que, conforme supramencionado, são os princípios que dão embasamento às regras, consistindo na definição das finalidades do ordenamento, e sendo, portanto, hierarquicamente superiores à elas<sup>8</sup>.

## 2.2. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO EMPRESARIAL

---

jurídico se dirijam” (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 191-192.)

<sup>6</sup> BUSHATSKY, Daniel. *O princípio da segurança negocial no direito societário*. 2015.185f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015. p.13.

<sup>7</sup> DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

<sup>8</sup> “A moderna teoria da interpretação jurídica ensina que os princípios embasam as regras e lhes são hierarquicamente superiores, configurando, pois, o sistema. Também por isso desempenham papel fundamental na interpretação do direito e dos atos jurídicos; a exegese há de ser empreendida a partir da consideração dos princípios que conformam o ordenamento. Afinal, as regras são concreções de princípios.” (WEBER, Max. General economic history. Tradução Frank H. Knight. Gleonce, The Free Press, London, p. 277, 1950.)

Uma vez compreendido o conceito de princípios, bem como a relevância de sua existência no ordenamento jurídico, nos debruçaremos adiante sobre o estudo dos princípios balizadores e norteadores do direito empresarial, possibilitando, assim, a compreensão da correlação entre os mesmos e como cada um deles corrobora para o entendimento defendido na presente tese.

O direito empresarial é norteado por diversos princípios gerais, bem como princípios específicos a ele aplicáveis. A nós importa dar maior enfoque ao estudo dos princípios da autonomia privada, preservação da empresa e função social da empresa.

Por fim analisaremos como os princípios harmonizam-se e como deve ser feita a sua interpretação no caso concreto para prevalência do interesse social e econômico de forma a garantir a consecução dos objetivos do ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.2.1. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA**

A autonomia privada, atualmente consagrada no art. 421 do Código Civil, provém da autonomia da vontade. Para compreensão deste princípio é essencial o estudo de sua origem e as alterações por ele sofridas com o decorrer do tempo.

O princípio da autonomia da vontade surgiu no contexto liberal quando a sociedade estava preocupada em conciliar a liberdade formal dos indivíduos e a segurança das relações privadas<sup>9</sup>. É, também, neste contexto que surge o contrato como forma de exteriorização e formalização das vontades.

A autonomia da vontade consagrou-se como direito de primeira geração, ou seja, aqueles voltados a garantir a máxima proteção das liberdades individuais e econômicas sem interferências estatais ou de terceiros. Desta forma, em sua origem o princípio da autonomia da vontade era definido, por diversos doutrinadores nacionais e estrangeiros, como o poder de autodeterminação ou liberdade de conduzir a si próprio, orientando sua vida de acordo com suas preferências<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> “O Liberalismo tentava conciliar a liberdade formal e a segurança, conceitos que se qualificavam como verdadeiros alicerces das relações privadas. Se o *status* não mais importava, o novo ídolo era o contrato. A vontade era a fonte dos direitos e o contrato, sua forma excelsa de exteriorização. É nesse espaço que se qualifica a autonomia da vontade.” (JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. *Autonomia da Vontade, autonomia privada e autodeterminação*. Portal o Senado. Brasília. a. 41, n. 163. 2004. p.4 e 5)

<sup>10</sup> Segundo Antônio Junqueira a autonomia da vontade seria “uma esfera de autodeterminação individual que pode, ou deve, ser maior ou menor, segundo a maneira de ver dos vários autores.” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial*. 1986. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986. P. 77)



Extrai-se, portanto, do conceito de autonomia da vontade que, em sua origem, o princípio visava a proteção da liberdade de contratação, de forma a garantir que as partes determinassem as regras e condições a elas aplicáveis, sem, contudo, haver quaisquer limitações a extensão de tal autodeterminação<sup>11</sup>.

Após o final da Primeira Guerra Mundial, a sociedade passou por diversas alterações, principalmente no que tange a política e aos interesses da nação. Surgem, então, os direitos de segunda geração, voltados à proteção dos interesses sociais, econômicos e culturais. Diante desta nova realidade, a autonomia da vontade passou a ser mitigada, uma vez que, segundo a nova interpretação da finalidade das leis, o interesse individual não deveria prevalecer sobre o coletivo.

O princípio da autonomia privada contido no Código Civil de 2002 e atualmente utilizado pelos agentes do direito para interpretação das normas é resultado desta mitigação do princípio da autonomia da vontade. Desta forma, o atual conceito de autonomia privada garante aos contratantes a defesa de seus direitos e auto regulação de suas relações, desde que exercidos dentro dos limites legais e que o contrato cumpra sua função social.

Neste sentido, dispõe Daniel Bushatsky

atualmente, o *pacta sunt servanda* deve ser interpretado pela nova feição da autonomia da vontade, que é a autonomia privada, levando em consideração a função social do contrato e, espera-se, **a real vontade dos contratantes: que o negócio jurídico celebrado dê frutos a ambas as partes sem prejuízo a terceiros.**<sup>12</sup>

Apesar da manutenção da proteção da liberdade individual, a legislação brasileira garante ao Estado a possibilidade de intervenção nas relações privadas afim de proteger os interesses da coletividade e econômicos, visando o desenvolvimento social. Tal intervenção é entendida pelos doutrinadores como dirigismo contratual e já foi objeto de enunciado da Jornada de Direito Comercial. Vê-se, portanto, que a autonomia privada, diferentemente da autonomia da vontade (entendida como o princípio originário), já não possui mesmo peso valorativo que outrora, e, dessa forma, na interpretação das normas, este princípio será analisado sempre em conjunto com os princípios que visem a proteção dos interesses sociais, e, em caso de colisão entre eles, prevalecerão os interesses sociais, possibilitando a intervenção no que fora pactuado/contratado).

---

<sup>11</sup> “O individualismo característico da era liberal refletiu as concepções jurídicas da época. A liberdade de contratar, assim, se caracterizava em autonomia da vontade, ou seja, o indivíduo era a fonte das situações jurídicas pelas quais se obrigava.” (GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 10.)

<sup>12</sup> BUSHATSKY, Daniel. *O princípio da segurança negocial no direito societário*. 2015.185f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015. p.38.

Em relação ao direito empresarial, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico vigente garante ao empresário a liberdade de integrar ou constituir quaisquer sociedades, devendo o mesmo proceder com o estudo dos aspectos econômicos, patrimoniais e financeiros da mesma, observando ainda que as atividades por ele realizadas não poderão causar quaisquer prejuízos aos interesses coletivos e deverão corroborar para o desenvolvimento social. Importa ressaltar que, ao ingressar em um sociedade, o sócio assume os riscos inerentes à atividade empresarial, devendo sua decisão ser bem refletida antes da celebração do ato jurídico. Ademais, caso a atividade exercida pela empresa venha a causar quaisquer danos sociais, ambientais ou econômicos, possui o Estado mecanismos legais para intervenção, de forma a garantir o ressarcimento dos prejuízos causados, bem como a cessação das práticas lesivas.

Conforme demonstrado, concluímos que o princípio da autonomia privada deve ser interpretado no sentido de proteger não apenas os interesses individuais, mas sim garantir que estes estejam sirvam aos interesses da ordem econômica e justiça social (cumprindo o contrato sua função social, conforme veremos adiante).

### **2.2.2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

O princípio da preservação da empresa é um dos princípios mais importantes que regem o direito empresarial, uma vez que o objeto de tutela de tal princípio é a manutenção da atividade empresarial, e, conseqüentemente da empresa. Dessa forma, segundo o princípio da preservação da empresa a sociedade deve ser sempre posta em primeiro lugar, devendo os sócios convergirem os interesses em prol da sociedade, corroborando para seu desenvolvimento, bem como, o aplicador do direito, na análise do caso concreto, deve priorizar os interesses da sociedade acima dos interesses de seus sócios e acionistas.

A preservação da empresa, diferentemente do que usualmente compreendido, não busca somente a proteção dos interesses dos sócios na obtenção de lucros e manutenção de suas atividades, mas tem por objetivo principal a tutela de diversos bens jurídicos, tais como interesse social (uma vez que a atividade empresarial gera empregos e movimentação a economia local), interesses econômicos, fiscais e consumeristas.

Neste sentido, podemos afirmar que o princípio da preservação da empresa está diretamente relacionado ao princípio da função social da empresa, pois, os objetos de tutela de ambos os princípios são interdependentes. Pode, assim, dizer-se, que estes dois princípios são complementares tendo em vista que não há possibilidade de manutenção de empresa que não

cumpra sua função social, bem como, não há como uma empresa cumprir sua função social se não houver proteção e manutenção de suas atividades no mercado.

### **2.2.3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Conforme visto no item 1.2.3 acima, o princípio da função social da empresa está diretamente relacionado com o princípio da preservação da empresa. Embora os objetos de tutela sejam interdependentes, o princípio da função social da empresa pode ser entendido como um princípio de segunda geração, uma vez que visa, primeiramente, proteger os interesses coletivos, enquanto o princípio da preservação da empresa possui interesse em proteger, também, os interesses individuais dos sócios (sendo, assim, mais abrangente que este que trataremos no presente item), podendo enquadrar-se como direito de primeira geração.

Para estudo do princípio da função social da empresa devemos ter em mente que sócios/acionistas e sociedades são entes diferentes e, portanto, nem sempre seus interesses convergem. Importa ressaltar que a sociedade tem a obrigação de observar e respeitar o princípio da função social, mesmo quando estes entrarem em conflito com os interesses individuais de seus sócios e acionistas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a função social é um princípio constitucional implícito que visa proteger interesses de toda a sociedade, em suas palavras

a propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.<sup>13</sup>

Ao falarmos de sociedades é fácil identificar quais os interesses individuais a atividade por ela exercida tem como objetivo, qual seja, a geração de lucros, contudo as finalidades sociais não são tão explícitas. O que seria, afinal, entendido como função social da empresa? Segundo art. 7º do Projeto de Código Comercial<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - direito de empresa. 18 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 75.

<sup>14</sup> BRASIL. [Projeto de Código Comercial]. Projeto de Lei nº 1572/2011. Brasília, DF. Deputado Vicente Cândido. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7109011801067BFCC2E0B3288FF8F8DA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7109011801067BFCC2E0B3288FF8F8DA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011). Acesso em: 07 nov. 2019. p.3

A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Dessa forma, podemos afirmar que a sociedade, na realização de suas atividades, coopera para o desenvolvimento social e econômico do país por meio da geração empregos para a população local, contribuindo com a geração ou aumento de renda da população, pagamento de tributos que permitem ao Estado arrecadar mais recursos para investimento social econômico e cultural, circulação de capital e movimentação da economia.

Fica evidente que, diferentemente do defendido por muitos doutrinadores, os princípios da preservação da empresa e da função social, embora intimamente relacionados, não são a mesma coisa. A nosso ver, a manutenção da atividade econômica (objetivo central do princípio da preservação da empresa) é essencial para que seja possível alcançar a função social, e, por isso, o princípio da preservação da empresa deve ser sempre posto em primeiro lugar<sup>15</sup>, contudo, entendemos que a manutenção (preservação) da atividade empresarial não deve ser feita a todo custo, ou seja, não existindo mais fonte produtora capaz de gerar empregos, pagar tributos e mover a economia (sendo incapaz de cumprir sua função social), a preservação da empresa perde o sentido.

### **2.3. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

Segundo vimos neste capítulo, a sociedade e seus sócios/acionistas possuem autonomia para regular o exercício de suas atividades e tomar as decisões concernentes à atividade empresarial, defendendo seus interesses individuais na busca da consecução do objeto social e obtenção do lucro. Contudo, tal autonomia não deve prevalecer sobre os interesses sociais, ou seja, o sócios/acionistas devem sempre manter em mente que a sociedade deve buscar atender sua função social para que possam usufruir dos mecanismos legais de proteção da empresa (tais como instituto da recuperação judicial). Veremos adiante na aplicação dos princípios e normas aos casos concretos os juízes fazem uma análise de valor, bem como uma interpretação do

---

<sup>15</sup> Neste sentido: “Porém, acreditamos que é a preservação da atividade econômica o maior motor para que haja a manutenção da empresa e que, ai sim, seja possível alcançar a sua função social. É por isto que, em nossa opinião, é a preservação da empresa que deve ser sempre posta em primeiro lugar.” (grifos nossos) BUSHATSKY, Daniel. *O princípio da segurança negocial no direito societário*. 2015.185f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015. p.44.

princípios a fim de harmonizá-los para adequação à realidade e garantia do melhor resultado jurídico e social.

Uma vez conceituados e valorados os princípios da autonomia privada, preservação da empresa e função social da empresa, estudaremos adiante como realizar a interpretação e harmonização destes princípios para aplicação das normas do direito empresarial.

Para harmonizar os princípios do direito empresarial é essencial manter em mente que os princípios são normas internas do ordenamento jurídico, os quais auxiliam na valoração dos fatos e incidência da regra, contudo, por não terem um conceito fixado e expresso em lei, a interpretação de cada princípio fica a cargo do aplicador do direito, podendo, portanto, ter sua interpretação alterada devido a diversidade sociocultural do nosso país.

A harmonização e interpretação dos princípios para aplicação no caso concreto requer que o aplicador do direito (em regra o juiz ou o árbitro) recorra, primeiramente, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de garantir melhor justiça possível para as partes. Isto ocorre porque os princípios da razoabilidade e proporcionalidade permitirão ao aplicador do direito a adequação entre o caso concreto, o princípio aplicável e a norma escrita sem que haja quaisquer abusos em suas interpretações e sopesando o custo-benefício e eficiência destes na decisão a ser proferida<sup>16</sup>.

Em nossa visão, conforme anteriormente defendido, no direito societário o juiz deverá sempre colocar à frente o princípio da preservação da empresa por se tratar do principal motor da atividade econômica. É evidente que antes de tomar quaisquer decisões o aplicador do direito deverá sopesar os demais princípios com o da preservação da empresa, especialmente em relação aos princípios da função social desta, considerando que, por vezes, a manutenção da atividade econômica pode trazer prejuízos ao interesse coletivo, e, nestes casos, a preservação da empresa será inviável.

Concluimos, portanto, que, embora o direito empresarial esteja altamente relacionado aos direitos individuais (como a obtenção de lucros), os reflexos de suas atividades são sentidos por toda a sociedade nos mais diversos âmbitos. Sendo assim, na tomada de decisões envolvendo sociedades empresárias o juiz deverá sopesar os princípios com intuito de equilibrar interesses

---

<sup>16</sup> Neste sentido, ensina Daniel Bushatsky: “Dessa forma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade trarão adequação entre o meio e o fim, proibindo excessos e abusos na utilização de um princípio ou regra, sempre sopesando custo-benefício e a eficiência, visando à tranquilidade social. É um verdadeiro balizador na interpretação do ordenamento jurídico, tentando trazer justiça as partes contratantes.” BUSHATSKY, Daniel. *O princípio da segurança negocial no direito societário*. 2015.185f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015. p.45.

individuais e coletivos, optando, sempre que possível, pela manutenção da atividade empresarial.

### **3. A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS**

#### **3.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL**

A nomenclatura “dissolução parcial” não aparece de forma expressa na legislação vigente. Isto ocorre porque o termo “dissolução parcial” é entendido como pouco preciso, e, conseqüentemente, optou o legislador pela adoção da expressão “resolver a sociedade em relação à um sócio”<sup>17</sup>. Extrai-se, portanto, do texto legal que a dissolução parcial é a resolução da sociedade em relação à um sócio por meio do exercício do direito de retirada, exclusão ou morte de um ou mais sócios da sociedade. No presente artigo abordaremos a dissolução parcial da sociedade resultante do exercício do direito de retirada pelo sócio.

Para entender a finalidade da dissolução parcial é necessário que haja, a princípio, a compreensão do histórico legislativo deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Começamos pelo Código Comercial de 1850, inspirado no Código Francês, com objetivo de regulamentar as atividades empresariais e os direitos e deveres de seus sócios. Importa destacar que, inicialmente, o Código Comercial de 1850 não previa a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, sendo assim, caso um dos sócios decidisse retirar-se da sociedade, a sociedade seria totalmente dissolvida. Tal posicionamento era resultado do pensamento liberal da época que, conforme mencionado no capítulo anterior, visava a proteção das liberdades individuais acima de quaisquer outros direitos.

Com o esmaecimento do pensamento individualista e desenvolvimento do pensamento social, a empresa passa a ser vista não apenas como fonte de lucro aos sócios e acionistas, mas sim como mecanismo necessário ao desenvolvimento social, econômico e cultural do país. Diante do novo conceito de empresa surgem os princípios da função social e da preservação da empresa, que visam a proteção dos reflexos da empresa na sociedade, mantendo suas atividades sempre que possível, a fim de garantir os interesses coletivos.

---

<sup>17</sup> Código Civil, 2002. Art. 1.031: “Art. 1.031 Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio. O valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada, em balanço especialmente levantado.” (grifos nossos)

Resultado das alterações do pensamento político e social da época, a dissolução parcial surgiu como uma forma de evitar a dissolução total da sociedade, de forma a preservar o interesse coletivos resultante das atividades por ela desenvolvidas<sup>18</sup>. Nas palavras de Modesto Carvalhosa<sup>19</sup>

a dissolução parcial nada mais é do que a resolução ou, mais precisamente, a resilição do contrato de sociedade com relação a um ou mais sócios, em razão da verificação de causas pessoais capazes de provocar a extinção do vínculo contratual societário que o vincula ao corpo social. E o fundamento dessa resolução parcial do contrato de sociedade é a necessidade de preservação da empresa, razão pela qual a sociedade permanece a despeito do desligamento de um de seus sócios.

Com a finalidade de adequar o texto legal ao novo pensamento político e social, os dispositivos do Código Comercial que tratavam da dissolução da sociedade tiveram sua interpretação alterada, passando a considerar que as hipóteses elencadas no art. 335 (manifestação da vontade do sócio, morte, falência ou incapacidade) tratariam de resolução da sociedade em relação à somente um dos sócios<sup>20</sup>. Em 1919, com a entrada em vigência do Decreto 3.708, o legislador consagrou, mais uma vez, a possibilidade de dissolução parcial da sociedade mediante exercício do direito de retirada de sócio de sociedade limitada quando este dissidia de alguma alteração no Contrato Social<sup>21</sup>.

Ressaltamos que o Código Civil de 1916, assim como o Código Comercial, não continha previsão expressa de dissolução parcial, contudo, à exemplo do Código Comercial, teve a

---

<sup>18</sup> Neste sentido, ensina José Waldecy Lucena “A dissolução parcial surgiu como uma forma de se evitar a dissolução total, arrebanhando as mesmas causas que, segundo o vistoso Código de Comércio, extinguiriam a sociedade. Adicionou-se-lhe, então, para distinção, o adjetivo parcial, reservado o uso do vocábulo isolado para significar total e definitiva extinção da sociedade.” (LUCENA. José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 936)

<sup>19</sup> CARVALHOSA. Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva. 2003. P. 354

<sup>20</sup> “Com o desenvolvimento da noção de contrato plurilateral e o esmaecimento dos primados individualistas que, dentre outros resultados, fizeram nascer a preocupação com a preservação da empresa (interesse de uma coletividade), essas disposições, em lenta evolução, passaram a sofrer uma interpretação construtiva: sem agredir o texto legal, a doutrina e, posteriormente, a jurisprudência procuraram dar-lhe um sentido lógico para atender as novas realidades. E, assim, as três causas de dissolução acima mencionadas passaram a ser entendidas como de dissolução da sociedade em relação, exclusivamente, ao sócio (i) que manifestasse a vontade de dissolvê-la, (ii) que viesse a falecer (ii) ou a falir (iii) ou a ser declarado incapaz. Com essa leitura, as antes referidas disposições (ns. 2, 4 e 5 do art. 335 do CCom) permitiram manter viva a sociedade, resguardando hígidos os vínculos societários existentes entre os demais sócios e só os rompendo em relação àquele perante o qual a sociedade dissolvia-se (parcialmente, portanto).” (grifos nossos). GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. A dissolução parcial é adequada para as sociedades anônimas? Paraná: Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-02/direito-civil-atual-dissolucao-parcial-adequada-sociedades-anonimas>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>21</sup> Dispõe o art. 15 do Decreto 3.708/19: “Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.”

interpretação do artigo que dispunha acerca da dissolução da sociedade alterada, a fim de adequar-se aos novos princípios do direito empresarial.

Com a reforma do código e entrada em vigor do Código Civil de 2002 (atual Código Civil Brasileiro) o instituto da dissolução parcial passou a ter previsão expressa, sendo aplicável à todas as sociedades reguladas pela lei. Dessa forma, embora a legislação tenha buscado adequar-se aos novos princípios do direito empresarial, inserindo em seu texto legal a previsão da dissolução parcial da sociedade com intuito de preservar a atividade econômica e permitir que a empresa siga cumprindo a sua função social, a alteração fora insuficiente tendo em vista que não abarcara todos os tipos de sociedade, excluindo desta regulamentação as sociedades anônimas, que seguiram reguladas pela Lei 6.404/76, conforme veremos adiante.

Por fim, com intuito de amenizar a insuficiência legal, bem como esclarecer alguns aspectos da dissolução parcial que ainda eram controversos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o legislador, na redação do Código de Processo Civil de 2015 incluiu um capítulo voltado especificamente às ações de dissolução parcial, ampliando, ainda mais a sua aplicação e prevendo procedimentos específicos para o ingresso e processamento da ação de dissolução parcial da sociedade.

### **3.2. DAS LIMITAÇÕES LEGAIS DA APLICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL À SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Antes de estudarmos as disposições da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações, doravante simplesmente referida como “LSA”) importa que façamos a distinção dos tipos de sociedade anônimas regulamentadas pela referida lei a fim de entendermos à quem a vedação contida no texto legal é direcionada. Segundo dispõe o art. 1º da LSA “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Esta forma de constituição societária, em sua origem, visava facilitar a captação de investidores pois as atividades a serem desenvolvidas pela companhia requereria grande quantidade de recursos para execução. Sendo assim, a lei tinha por objetivo permitir que pessoas sem quaisquer vínculos pessoais tornassem-se acionistas de uma mesma companhia mediante simples aporte de recursos.

A LSA distingue as sociedades anônimas em duas espécies, quais sejam, sociedade anônima aberta e sociedade anônima fechada. Nos termos do art. 4º da LSA “a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. Ou seja, segundo a lei, a companhia poderá ter



capital aberto, entendida como aquela companhia que permite a negociação de suas ações e valores mobiliários no mercado, ou ainda poderá ser fechada, sendo a vedação de comercialização das ações previstas no Estatuto Social.

Para nós importa dar enfoque ao estudo das sociedades anônimas de capital fechado uma vez que a vedação da comercialização das ações no mercado de valores mobiliários acarreta a impossibilidade do acionistas retirar-se da companhia a qualquer tempo, estando, portanto, adstrito às disposições legais quanto ao assunto, conforme veremos adiante.

Conforme mencionado no item 2.1, acima, as sociedades anônimas, diferentemente dos demais tipos de sociedade, são reguladas por lei específica, não sendo a ela aplicáveis as disposições do Código Civil e demais leis mencionadas no item anterior. Ocorre que a LSA, que regula as sociedades por ações, não prevê a hipótese de dissolução parcial de sociedades anônimas, exceto quando exercido direito de retirada por um dos acionistas fundamentados no rol taxativo da lei. A dissolução de sociedade é tratada pelo art. 206 da LSA<sup>22</sup>, o qual elenca as hipóteses que podem ensejar a dissolução total da sociedade, sem que haja menção à possibilidade de dissolução parcial.

O artigo supramencionado não faz qualquer menção à possibilidade de dissolução parcial da companhia, estabelecendo que, em quaisquer das hipóteses nele elencadas, deverá processar-se a dissolução total da companhia. Ressaltamos, contudo, que o art. 137<sup>23</sup> da LSA prevê a possibilidade do exercício do direito de retirada de acionista dissidente das decisões tomadas em assembleia que versem sobre ações preferenciais, redução de dividendos, operações societárias, mudança do objeto e cisão da companhia, mediante reembolso de suas ações nos termos do art. 45<sup>24</sup> da mesma lei. Excetuadas as hipóteses do rol taxativo trazido no art. 137 a lei não oferece ao acionista outras possibilidades de exercício do direito de retirada, vedando, assim, a possibilidade de dissolução parcial.

---

<sup>22</sup> Dispõe o art. 206 da LSA: “Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.”

<sup>23</sup> Dispõe o art. 137 da LSA: “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas(…)”

<sup>24</sup> Sobre reembolso das ações, dispõe o art. 45 da LSA: “Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia-geral o valor de suas ações.”

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, diferentemente das sociedades limitadas, a sociedade anônima tem como uma de suas principais características a **estabilidade** do vínculo entre os acionistas<sup>25</sup>, e, por isso, a LSA restringiu de forma significativa o direito de retirada da sociedade anônima. Theodoro Junior<sup>26</sup>, ao dissertar acerca da possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas, afirma que a retirada de acionista da sociedade por motivos alheios àqueles previstos no art. 137 da LSA poderia desestabilizar o capital da companhia, inviabilizando, portanto, a preservação da sociedade. Nesta mesma linha, afirma Ana Frazão<sup>27</sup> que “os impactos da dissolução na apuração de haveres são significativos, dado que o ativo circulante é normalmente pequeno em relação ao ativo permanente”, conforme vemos, segundo Ana Frazão o pagamento dos haveres do acionista retirante poderia causar grandes prejuízos à sociedade, podendo, ainda, colocar em risco a continuidade da atividade empresarial.

Além da estabilidade do vínculo entre os acionistas, há aqueles doutrinadores que fundamentem as vedações de dissolução parcial contidas na LSA no fato de que, em regra, as sociedades anônimas possuem maior facilidade de circulação de suas ações, e, teoricamente, poderiam os acionistas retirarem-se das sociedades mediante simples negociação e venda de suas ações no mercado de valores mobiliários. Tal argumentação, contudo, não deve prosperar, especialmente no que tange às sociedades anônimas de capital fechado uma vez que, devido sua forma de constituição, a venda de suas ações é proibida, ficando o acionista obrigado a manter-se na sociedade.

Com objetivo de atualizar as disposições vigentes, bem como trazer à legislação o entendimento que se firmara nos tribunais brasileiros, o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em 2015 ampliou as possibilidades de exercício de direito de retirada pelos

---

<sup>25</sup> Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “Decorre, assim, do princípio da tipicidade, haver direitos que os sócios titulam se contrataram a sociedade de um tipo, mas não os titulam se o tipo societário escolhido for outro. Tomando em conta apenas os dois tipos existentes na prática (sociedade limitada ou anônima), pode-se dividir na questão da dissolução parcial uma clara diferença entre eles. No tipo “limitada”, a regra é a da instabilidade do vínculo entre os sócios, até mesmo com o direito ao desfazimento unilateral imotivado a qualquer tempo (se o prazo for indeterminado e a regência supletiva for a das sociedades simples). No tipo “anônima”, dá-se o inverso: a regra é a da estabilidade do vínculo entre os acionistas, de modo que apenas excepcionalmente tem o minoritário insatisfeito o direito de se retirar da sociedade e receber o reembolso das ações.” COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302945,71043-A+dissolucao+parcial+das+sociedades+anonimas+Da+jurisprudencia+do+STJ>. Acesso em: 17 out 2019.

<sup>26</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. v. 2. 50 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>27</sup> FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300846,91041-O+STJ+e+a+dissolucao+parcial+de+sociedade+por+acoes+fechadas>. Acesso em: 31 out. 2019.

acionistas na sociedade anônima, possibilitando a aplicação do instituto da dissolução parcial<sup>28</sup>. Conforme dispõe o §2º do art. 599 do CPC

A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

A nova disposição legal, apesar de estar em consonância com os princípios do direito empresarial, acabou por criar uma antinomia no ordenamento jurídico vigente porquanto vai de encontro ao disposto no art. 206, II, “b”, o qual determina que a impossibilidade da sociedade de cumprir seu fim é causa de dissolução total da companhia<sup>29</sup>. Ademais, a redação do §2º do art. 599 do CPC foi matéria de diversas críticas uma vez que não trouxe uma definição objetiva do que seria a impossibilidade de cumprimento do fim pela sociedade, deixando tal entendimento a cargo da interpretação do aplicador do direito<sup>30</sup>.

### **3.3. DA EXTENSÃO DA APLICABILIDADE DA DISSOLUÇÃO PARCIAL ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUÍDAS COM *INTUITO PERSONA* – PANORAMA JURISPRUDENCIAL**

Conforme vimos nos capítulos anteriores, a legislação que regula as sociedades anônimas estabelece um rol taxativo de possibilidade de exercício de direito de retirada pelos acionistas, sendo assim, quaisquer possibilidades de dissolução parcial apenas eram concedidas

---

<sup>28</sup> Neste sentido: “Na verdade, o que o art. 599, § 2º, do CPC prevê é uma nova hipótese de direito de retirada para o acionista, além das já estabelecidas na lei 6.404/76 (LSA). Na aplicação da norma da legislação processual, portanto, é pertinente a observância dos preceitos da LSA sobre o exercício do direito de retirada.” COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302945,71043-A+dissolucao+parcial+das+sociedades+anonimas+Da+jurisprudencia+do+STJ>. Acesso em: 17 out 2019.

<sup>29</sup> Segundo Fábio Ulhoa Coelho: “Note-se, por fim, que o art. 206, inciso II, b, da LSA estabelece o mesmo fundamento mencionado no art. 599, § 2º, do CPC, para a dissolução total da companhia. Significa dizer que nenhum acionista tem atualmente o direito de buscar em juízo a dissolução total da sociedade anônima por esse fundamento. Se a postular, alegando o não preenchimento do fim social, deve o juiz conceder a dissolução parcial, como recomenda o princípio da preservação da empresa. Mas, independentemente disso, a melhor interpretação do art. 599, § 2º, do CPC é a de que revoga o art. 260, inciso II, b, da LSA. Com a entrada em vigor do CPC em 2016, o não preenchimento do fim da sociedade, demonstrado por acionista ou acionistas titulares de 5% ou mais do capital social, deixou de ser causa de dissolução total para se tornar mais uma hipótese de direito de retirada.” COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302945,71043-A+dissolucao+parcial+das+sociedades+anonimas+Da+jurisprudencia+do+STJ>. Acesso em: 17 out 2019.

<sup>30</sup> “A lei, contudo, mantém em aberto como se caracteriza o não preenchimento do fim social. A positivação da matéria pelo art. 599, § 2º, do CPC em nada deve alterar, assim, o entendimento do STJ, que, como visto, considera haver dois fatos que configuram o não preenchimento do fim da companhia fechada: a quebra da affectio societatis na que revela caráter personalístico e a não distribuição de dividendos, por período considerável, nas demais.” COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302945,71043-A+dissolucao+parcial+das+sociedades+anonimas+Da+jurisprudencia+do+STJ>. Acesso em: 17 out 2019.

nos tribunais caso se enquadrassem em algum dos incisos do art. 137 da LSA. Tal posicionamento era sustentado tanto pela doutrina societária tradicional quanto pela jurisprudência, contudo este entendimento foi alterado a partir do ano de 2000 em decorrência de decisão proferida no REsp 419.174-SP que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade anônima fechada.

A decisão proferida pelo Rel. Min. Aldir Passarinho Junior no âmbito da REsp 419.174-SP teve por fundamento que a sociedade anônima em questão desviara-se da característica elementar do tipo social posto que o elemento central para a constituição da sociedade fora o vínculo familiar dos acionistas e não o capital, conforme apropriado para as sociedades anônimas. Devido a este entendimento, o Ministro entendeu que a quebra da *affectio societatis* impediria a continuidade da sociedade, considerando que o conflito na relação dos sócios tornar-se-ia um obstáculo a consecução do objeto social da sociedade<sup>31</sup>.

Embora a primeira decisão que concedeu dissolução parcial a sociedades anônimas tenha sido proferida no ano de 2000, o tema somente tomou maior proporção quando proferida a decisão da EREsp 111.294-PR em 2006, o qual tornou-se o *leading case* de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado constituída com *intuitu persona* na jurisprudência brasileira.

Nos termos do voto proferido pelo Rel. Min. Castro Filho<sup>32</sup>:

Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de **sociedades anônimas** de médio e pequeno porte, em regra, de **capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas intuitu personae**. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, **é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima**, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. (grifos nossos)

Conforme sustentado pelo Ministro Castro Filho, no Brasil as sociedades anônimas fechadas de pequeno e médio possuem como elemento preponderante para a sua constituição a

---

<sup>31</sup> Neste sentido: "Portanto, considerou-se preponderante para as sociedades anônimas familiares pequenas e médias a existência da *affectio societatis*, sem a qual presume-se que o clima beligerante entre os acionistas atua contra a preservação da empresa e torna-se obstáculo à consecução de seu objeto social, que não poderá ser cumprido." EREsp 419.174/SP, Segunda Seção., Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 04.08.2008.

<sup>32</sup> EREsp n.º 111.24/PR, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 10.09.2007

relação entre os sócios, e não o aporte de capital, desta forma, diferentemente o que era originalmente previsto para o tipo social em discussão, a sociedade era constituída com *intuitu personae*, podendo ser definidas como uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima<sup>33</sup>. Devido a esta característica, no entendimento dos tribunais, ocorrida a quebra da *affectio societatis* a sociedade fica impedida de atingir seu fim, devendo proceder-se, portanto, a dissolução parcial, evitando-se a total cessão das atividades da companhia<sup>34</sup>.

Ressaltamos, contudo, que embora a decisão proferida no âmbito da EREsp 111.294-PR tenha se consagrado como *leading case* para deferimento de dissolução parcial de sociedade anônima fechada constituída com *intuitu personae* com fundamento na quebra da *affectio societatis*, o Ministro Castro Filho, na redação de seu voto, conferiu menor peso à quebra da *affectio societatis* e destacou que a decisão proferida ocorrera pela conjugação da quebra com a falta de distribuição de dividendos por muitos anos, sendo assim comprovado que a sociedade já não conseguia mais atingir sua finalidade<sup>35</sup>.

Apesar do entendimento do Min. Castro Filho as decisões posteriores à EREsp 111.294-PR desvincularam necessidade da quebra de *affectio societatis* estar conjugada à falta de distribuição de lucros para comprovação de impossibilidade da sociedade alcançar sua finalidade. Neste sentido, em voto proferido no julgamento da REsp 917.531, o Min. Luís Felipe Salomão<sup>36</sup> sustentou:

---

<sup>33</sup> Neste sentido: "Parece-me que o argumento contrário à dissolução parcial de sociedade anônima remonta à tradicional distinção entre sociedades de pessoas (*intuitu personae*) e sociedade de capital (*intuitu pecuniae*). Como nestas as características pessoais dos sócios são irrelevantes para a formação do vínculo societário, impera a livre circulação da participação societária, razão pela qual seria descabido falar-se em eventual quebra da *affectio societatis* (...) Atualmente, no entanto, não se pode mais afirmar categoricamente que toda sociedade limitada é uma sociedade de pessoas e, tampouco, que toda sociedade anônima é uma sociedade de capital." EREsp n.º 1.079.763/SP, Segunda Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe em 06.09.2012.

<sup>34</sup> Nas palavras de Sidnei Beneti: "Analise-se bem o fundamento firmado por esse Acórdão como suficiente à dissolução parcial da sociedade fechada familiar, fundamento esse que se entende, com outras palavras, como o seguinte: como a *affectio societatis* é fato preponderante para a constituição da empresa, essa mesma *affectio societatis* é essencial para o seu prosseguimento, de modo que, rompida, ocorre impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim (...)" EREsp n.º 1.079.763/SP, Segunda Seção, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe em 06.09.2012.

<sup>35</sup> Nos termos do voto proferido na EREsp 111.294-PR: "Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, **a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade**, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião." (grifos nossos) EREsp n.º 111.24/PR, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 10.09.2007

<sup>36</sup> REsp n.º 917.531/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe em 01.02.2012.

3.2. É bem de ver que o art. 206, II, "b", da Lei das S/A contempla hipótese de dissolução total da companhia por decisão judicial, quando provado que ela não pode preencher o seu fim, o que só ocorrer quando há desinteligência entre os acionistas, uma vez que **difficilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.**(...) Consoante jurisprudência pacificada da Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 111.294/PR, tal raciocínio é aplicado nas hipóteses em que, **tendo sido a affectio societatis um fator preponderante na criação da sociedade, tenha ela se desvanecido, o que pode ou não estar conjugado à inexistência de lucros ou falta de distribuição dos dividendos por longo período, de forma a configurar que a sociedade não consegue alcançar a sua finalidade.** (grifos nossos)

Após estes julgamentos, assentou-se no STJ (sendo inclusive matéria dos Informativos de Jurisprudência nº 0487 e 0357) a admissibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada constituída com *intuito pernoae* fundamentada exclusivamente na quebra da *affectio societatis*. Posteriormente, no ano de 2012 uma decisão proferida no julgamento da REsp 1.321.263-PR, sob a relatoria do ministro Moura Ribeiro, entendeu que a simples comprovação da falta de distribuição de dividendos seria suficiente para deferir a dissolução parcial posto que a sociedade não atingiria sua finalidade (lucro).

Consolidou-se, assim, o atual entendimento jurisprudencial de que às sociedades anônimas fechadas é admissível a dissolução parcial desde que requeridas com fundamento na quebra de *affectio societatis* ou falta de distribuição de dividendos por longo período<sup>37</sup>. Todavia, importa ressaltar que o posicionamento jurisprudencial pacificado refere-se preponderantemente à admissibilidade de dissolução parcial em sociedades anônimas de capital fechado constituídas com *intuito persona*, sendo a aplicação do instituto às sociedades anônimas constituídas com *intuito pecuniae* apenas admitida sob fundamento da falta de distribuição de dividendos, sem que haja pacificação da matéria neste sentido.

#### **4. A POSSIBILIDADE DISSOLUÇÃO PARCIAL PARA SOCIEDADES ANÔNIMAS CONSTITUÍDAS COM INTUITO PECUNIAE**

Uma vez estudados os fundamentos da vedação da admissibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas, bem como a evolução jurisprudencial que levou à alteração legislativa

---

<sup>37</sup> Importa ressaltar que ambas as hipóteses de dissolução parcial aceitas pela jurisprudência são, na concepção dos tribunais, motivos suficientes à comprovação de que a sociedade já não cumpre seu fim social. Deste modo, a previsão contida no art. 599, §2º do CPC apenas normatizou aquilo que já era entendimento jurisprudencial, em especial por não ter definido qual o significado (dado pela lei) à expressão “fim social”.

da norma anteriormente vigente, dedicaremos o presente capítulo à discussão da constitucionalidade de aplicação da dissolução social às sociedades anônimas, em especial às constituídas com *intuito pecuniariae*.

A discussão do presente tema requer, antes de darmos enfoque às sociedades anônimas fechadas constituídas com *intuito pecuniariae*, a compreensão da relevância e influência que o princípio da preservação da empresa teve sobre a alteração jurisprudencial já ocorrida quanto à admissibilidade de dissolução parcial. Embora, no item 2.3, acima, tenhamos elencado os fundamentos fáticos que possibilitam o exercício do direito de retirada pelos acionistas, nos debruçaremos adiante nos fundamentos principiológicos que levaram os julgadores das lides em questão a alterar o posicionamento preponderante à época.

A já mencionada EREsp 111.294-PR<sup>38</sup> concluiu que

Destarte, na hipótese, diante das especificidades do caso concreto, tenho que **a aplicação da dissolução parcial**, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo, **é a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social**, para que não haja a necessidade de solução de continuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes. (grifos nossos)

E ainda, em voto proferido no julgamento da REsp 917.531-RS pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão:

3.2. É bem de ver que o art. 206, II, "b", da Lei das S/A contempla hipótese de dissolução total da companhia por decisão judicial, quando provado que ela não pode preencher o seu fim, o que sói ocorrer quando há desinteligência entre os acionistas, uma vez que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. Todavia, **a regra da dissolução total em nada beneficiaria os valores sociais envolvidos no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país**, razão pela qual o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, implicando a sua continuidade em relação aos sócios remanescentes. (grifos nossos)

Conforme extrai-se da leitura dos trechos acima, o aplicador do direito, na análise dos casos concretos, antepôs os direitos sociais, optando por flexibilizar os dispositivos normativos e proferir decisão que equilibrasse o interesse individual dos sócios e o interesse coletivo na manutenção das atividades econômicas desenvolvidas pelas companhias objeto das lides.

---

<sup>38</sup> EREsp n.º 111.24/PR, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJe 10.09.2007

#### **4.1. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTITUÍDA COM *INTUITO PECUNIAE* À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Diferentemente das sociedades anônimas constituídas com *intuitu personae*, as sociedades constituídas com *intuitu pecuniae* não tem como elemento principal de sua origem a relação de confiança entre os sócios, mas sim, puro e simples interesse econômico no desenvolvimento de uma atividade empresarial e obtenção do lucro. Desta forma, a quebra de confiança entre os acionistas ou eventuais conflitos neste sentido não configurariam quebra de *affectio societatis* e tampouco interfeririam na capacidade da empresa na consecução do objeto social. A constituição com *intuitu pecuniae* confere a sociedade um caráter menos pessoal, aproximando-se do que a LSA visava regular a princípio.

Por ser constituída sem interferência de sentimentalismo ou relação de confiança, mas sim por puro interesse econômico, entendeu o legislador, à época da elaboração da lei, que o acionista de uma sociedade anônima não perderia interesse em figurar como acionista enquanto a sociedade atingisse seu fim social, não importando eventuais conflitos que não interferissem no objeto ou estrutura da sociedade. O legislador, pelas razões já expostas neste artigo, priorizava a estabilidade da sociedade anônima (principalmente quanto a manutenção do capital para exercício regular da atividade) a fim de garantir a manutenção de suas atividades e prevenir eventuais falências pela retirada imotivada de acionistas.

Embora assistisse razão ao legislador na formulação das normas regulamentadoras das sociedades anônimas, a rigidez exacerbada das suas disposições quanto a dissolução da sociedade acabou por torná-la incompatível com a realidade das relações societárias, bem como funcionar de forma contrária ao inicialmente almejado. Ou seja, restringir a possibilidade do exercício do direito de retirada do acionista e vincular os demais casos à dissolução total a lei, ao invés de trabalhar em favor da estabilidade e manutenção da sociedade, impôs empecilhos irrazoáveis a continuidade de uma sociedade quando um ou mais acionistas já não desejam fazer parte de seu quadro social, requerendo sua dissolução total.

Ora, não parece coerente que uma disposição que tenha por objetivo a proteção da sociedade e manutenção de suas atividades imponha a sua dissolução total em caso de desinteresse de um dos acionistas e impeça o exercício de suas atividades pelos demais acionistas que desejarem dar continuidade aos negócios. As disposições contidas na lei, a nosso ver, transgridem o princípio da preservação da empresa, uma vez que, conforme demonstrado, impõe a extinção de uma sociedade, mesmo quando esta ainda atinge seu fim social.



A meu ver, a dissolução parcial de sociedade anônima não deveria ser aplicada somente nas hipóteses atualmente abarcadas pela lei e pela jurisprudência, ou seja, pela quebra da *affectio societatis* ou pela impossibilidade de consecução do seu fim, mas a análise do pedido de dissolução deveria ser sempre analisada, prioritariamente, à luz dos princípios do direito empresarial. Desta forma, caso um acionista recorresse ao judiciário a fim de desassociar-se de uma sociedade anônima fechada, mesmo sendo esta constituída com *intuito pecuniae*, o juiz de direito, na aplicação da lei, deveria sopesar os princípios do direito empresarial, neste caso dando prioridade ao princípio da preservação da empresa, seguido do princípio da função social da empresa. Caso o juízo entendesse que a retirada do acionista em nada prejudicaria a continuidade da sociedade, bem como o regular exercício de suas atividades poderia o juiz deferir o pedido de dissolução parcial, equilibrando os interesses individuais do sócio retirante e os interesses sociais e dos demais acionistas. Em casos em que o juiz entender que a retirada do sócio prejudicaria a continuidade da sociedade ou o exercício regular das atividades por ela desenvolvidas, deveria o juízo indeferir o pedido, ou entender pela dissolução total caso houvesse enquadramento em alguma das hipóteses previstas na lei.

Deferida a dissolução parcial da sociedade, e sendo omissos o Estatuto Social e o Acordo de Acionistas, o juiz deverá estabelecer a forma de apuração dos haveres do acionista retirante, bem como a forma de seu pagamento. Neste aspecto, vale lembrar o apontamento feito por Ana Frazão quanto aos impactos que este pagamento pode ter na sociedade. Diante da relevância do assunto, entendemos que a decisão do juiz quanto a apuração dos haveres deverá estar pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observado sempre, em primeiro lugar, os interesses da sociedade, mitigando os impactos a serem por ela sofridos, mediante, por exemplo, parcelamento do pagamento dos referidos haveres.

Sob a ótica do princípio da preservação da empresa, na aplicação das normas do direito empresarial, a sociedade deveria sempre ser posta em primeiro lugar, por isso, entendemos que, em sentido contrário da dissolução total, a dissolução parcial amolda-se perfeitamente às sociedades anônimas, na medida em que visa, em primeiro lugar, a manutenção da atividade empresarial. Entendemos que ao permitir a retirada de um sócio sem, contudo, encerrar as atividades de uma sociedade que cumpre sua função social, o aplicador do direito age em observância ao princípio da preservação da empresa e atinge o real propósito da lei.

#### **4.2. OS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA**

Ultrapassados os aspectos jurídicos em relação a dissolução parcial e manutenção da atividade empresarial, estudaremos adiante a relevância social e econômica das empresas na sociedade, contudo, para a compreensão de sua extensão é primordial que entendamos a atual situação econômica que o Brasil se encontra.

A crise econômica, iniciada no Brasil em meados de 2014, reflexo da crise econômica mundial de 2008, trouxe diversas consequências negativas para o país. Segundo dados do IBGE entre o 1º Trimestre de 2014 e o 1º Trimestre de 2015 o PIB real do Brasil caiu mais de 3%<sup>39</sup>, sendo que até a presente data a situação ainda não fora regularizada.

Durante o período de recesso econômico diversas empresas deixaram de exercer suas atividades no Brasil, direcionando-se a países vizinhos, nos quais o custo para produção era menor, ou requererem a falência. Em decorrência da grande redução do número de empresas no país, o índice de desemprego aumentou substancialmente, e, conseqüentemente a renda *per capita* foi radicalmente diminuída. Evidentemente, o poder aquisitivo da população diminuiu, fazendo com que a população deixasse de consumir determinados produtos acarretando na crise em diversos setores da economia.

Apesar de não estar, atualmente, em período de recessão econômica, o Brasil ainda não recuperou-se dos efeitos da crise enfrentada em 2014. Ademais, segundo previsões do IBGE e do IPEA as expectativas de crescimento em 2020 não são altas. Diante deste cenário destacamos, ainda mais, o papel que as empresas atuantes no mercado nacional desempenham no desenvolvimento social e econômico do país, em especial quanto a geração de empregos, circulação de capital e pagamento de tributos.

Não nos parece razoável, em particular diante do atual cenário econômico do Brasil, que uma empresa em pleno cumprimento de sua função social seja encerrada por impossibilidade de retirada de um acionista descontente. É primordial colocar em prática o princípio da preservação da empresa a fim de garantir o interesse da população e do Estado, adequando a legislação (já superada) à nova realidade social.

#### **4.3. A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA NA DECISÃO JUDICIAL – PRIMEIRA DECISÃO QUE CONCEDEU A DISSOLUÇÃO PARCIAL À SOCIEDADE ANÔNIMA COM *INTUITO PECUNIAE*.**

---

<sup>39</sup> IPEA, disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414>. Acesso em: 26/10/2019.

Em dezembro de 2016, o STJ proferia primeira decisão que deferiu o pedido de dissolução parcial de sociedade anônima constituída por *intuito pecuniae*. A decisão da RESP n ° 1.321.263-PR, com voto proferido pelo Rel. Min. Moura Ribeiro, fundamentou-se no princípio da preservação da empresa para extensão do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas de capital fechado constituídas com *intuito pecuniae*. Segundo o Ministro<sup>40</sup>:

**No que se refere à possibilidade de dissolução parcial**, embora a Lei de Sociedades Anônimas somente tenha disciplinado a dissolução total, **a jurisprudência não veda a utilização do instituto no caso das sociedades anônimas em atenção ao princípio da preservação da empresa**. (grifos nossos)

Acrescentou, ainda o Ministro<sup>41</sup>:

A dissolução parcial, além de **resguardar o interesse público** na manutenção das empresas e geração de empregos, visa proteger o interesse dos demais acionistas, contrários à sua dissolução. Com efeito, não seria plausível a extinção da sociedade por sócios que representam pouco mais de 10% das ações da companhia, como é o caso dos autos. (grifos nossos)

Fica evidente que os fatores preponderantes para a deferimento do pedido foram os princípios da preservação da empresa conjuntamente com o princípio da função social, com intuito de manter as atividades da empresa que ainda possuía condições de gerar empregos, pagar tributos e contribuir para o desenvolvimento da economia local.

Destacamos que o acionista que solicitou a dissolução da sociedade o fez argumentando que a sociedade já não cumpria seu fim devido a falta de distribuição de dividendos por longo período. O juízo constatou que, de fato, em um período de 12 anos a empresa somente distribuía dividendos em 3 exercícios, contudo entendeu que a empresa ainda tinha capacidade de geração de renda e de manutenção, optando pela dissolução parcial da sociedade, com consequente pagamento dos haveres do sócio retirante, e preservação da atividade empresarial.

Importa ressaltar que a decisão proferia no âmbito da REsp 1.321.263-PR foi matéria de Informativo de Jurisprudência no STJ e gerou grandes repercussões no Direito Empresarial uma vez que parte dos atuantes do Direito divergia da decisão proferida, afirmando que esta violava expressamente a disposição legal e parte concordava com a decisão proferida por entenderem que os princípios devem ser os balizadores da aplicação da regra.

---

<sup>40</sup> **RESP 1.321.263-PR**, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 15.12.2016

<sup>41</sup> **RESP 1.321.263-PR**, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 15.12.2016

Embora a matéria ainda não esteja pacificada no STJ, a decisão proferida em 2016 representa grande avanço na questão da dissolução parcial de sociedade anônima e demonstra a imensa preocupação do aplicador do direito na manutenção da atividade empresarial, e atualização dos dispositivos legais a fim de garantir a proteção dos direitos coletivos, equilibrando-os, sempre que possível, com os interesses individuais.

## 5. CONCLUSÃO

O instituto da dissolução parcial surgiu como uma forma de evitar o encerramento da atividade de uma sociedade capaz de atingir sua finalidade por mero desentendimento entre os sócios ou pelo fim da vontade de exploração da atividade por parte de um deles. Nesse sentido destacamos que a continuidade da atividade empresarial deverá ser priorizada sempre que não houver prejuízos aos interesses coletivos e econômicos.

Ainda que a aplicação da dissolução parcial seja expressamente prevista para as sociedades simples e limitadas, e o entendimento no STJ quanto sua aplicação as sociedades anônimas constituídas com *intuitu personae* seja pacificado, ainda há muita discordância quanto a possibilidade de sua aplicação as sociedades anônimas constituídas com *intuitu pecuniae*. Ademais, mesmo dentre aqueles que são favoráveis a dissolução parcial, ainda há discussão quanto aos requisitos e os fundamentos para a superação da lei vigente e aplicação do instituto.

A meu ver o estabelecimento de requisitos e incidências taxativos apesar de trazer uma solução imediata acarretaria na eventual ineficácia da lei, uma vez que, em decorrência das constantes alterações da sociedade, em especial no âmbito do direito empresarial e societário, os requisitos hoje estabelecidos logo tornar-se-iam arcaicos, e, mais uma vez, o poder judiciário acabaria por resolver de forma insatisfatória e insuficiente a nova norma.

Para resolução da controvérsia aqui estabelecida é essencial a análise concreta de cada caso para averiguação da situação real em que se encontra a sociedade, devendo ser realizada, pelo julgador da lide, a interpretação das normas à luz dos princípios do direito empresarial, harmonizando-os de forma a garantir os interesses sociais e, quando compatíveis, individuais.

Nos casos de dissolução parcial de sociedades entendo que a harmonização dos princípios deverá sempre ocorrer à luz dos interesses sociais, devendo, em primeiro ser priorizado o princípio da função social da empresa, seguido do princípio da preservação da empresa, e, quando possível, harmonizá-los com proteção da autonomia privada. Destacamos,

ainda, a importância do papel desempenhado pelo aplicador do direito na concessão da dissolução parcial, o qual deverá sempre observar a situação concreta, a fim de proporcionar maior justiça para ambas as partes e mitigar os impactos a serem sofridos pela sociedade em decorrência da retirada do acionista.

Concluimos, assim, que dada a importância e o papel que as sociedades anônimas representam hoje na economia brasileira, a dissolução parcial deverá ser aplicada sempre que esta não inviabilizar a continuidade da atividade empresarial e tampouco colidir com os interesses sociais e econômicos do país, a fim de garantir a continuidade de suas contribuições para o desenvolvimento social e econômico do país.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.079.763/SP. Embargos de divergência. Dissolução parcial de sociedade anônima de caráter familiar e fechado. Requisito da quebra da *affectio societatis* afirmado suficiente pelos acórdãos expostos como paradigmas. Acórdão embargado que julgou no mesmo sentido. Incidência da súmula 168/STJ. Embargante: Acober S/A Administração De Bens E Condomínios. Embargado: Marlene Bérغامo Dos Santos e outro. Relator: Min. Sidnei Beneti, 06 de setembro de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1101735&num\\_registro=200902133677&data=20120906&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1101735&num_registro=200902133677&data=20120906&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. [Código de Processo Civil]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. [Lei das Sociedades por Ações]. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. [Projeto de Código Comercial]. **Projeto de Lei nº 1572/2011**. Brasília, DF. Deputado Vicente Cândido. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7109011801067BFCC2E0B3288FF8F8DA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7109011801067BFCC2E0B3288FF8F8DA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial 419.174/SP. Comercial. Sociedade anônima familiar. Dissolução parcial. Inexistência de *affectio societatis*. Possibilidade. Matéria pacificada. Embargante: Ludwig Kirchner - Espólio e outros. Embargado: Luiz Kirchner S/A Indústria De Borracha. Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 04 de agosto de 2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=787304&num\\_registro=200300409115&data=20080804&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=787304&num_registro=200300409115&data=20080804&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 111.294/PR. Embargos de divergência. Questões preliminares. Substabelecimento. Renúncia do advogado substabelecido. Capacidade postulatória do substabelecido. Litisconsórcio passivo. Morte de um dos réus. Ausência de habilitação dos sucessores. Nulidade dos atos praticados após o óbito. Descabimento. Observância do princípio da segurança jurídica. Mérito. Direito comercial. Sociedade anônima. Grupo familiar. Inexistência de lucros e distribuição de dividendos há vários anos. Quebra da *affectio societatis*. Dissolução parcial. Possibilidade. Embargante: Cocelpa Companhia De Celulose E Papel Do Paraná e outros. Embargado: Aurélio Fontana De Pauli - Espólio e outro. Relator: Min. Castro filho, 10 de setembro de 2007. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num\\_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633281&num_registro=200201005006&data=20070910&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Extraordinário 1.321.263-PR. Civil. Recurso Especial. Ação Condenatória. Dissolução parcial de sociedade anônima com apuração de haveres. (1) Recurso manejado sob a égide do CPC/73. (2) Dissolução parcial de sociedade

anônima. Possibilidade. Inexistência de lucros e não distribuição de dividendos há vários anos. (3) Princípio da preservação da empresa. Aplicabilidade. (4) Cerceamento de defesa. Falta de instrução probatória. Súmula nº 83 do STJ. (5) Ausência de manifestação sobre documento novo. Súmula nº 83 do STJ. (6) Ocorrência de coisa julgada quanto ao percentual de juros de mora. Súmula nº 83 do STJ. (7) Nulidade de citação por edital de empresa estrangeira não configurada. Dever de manter representante com poderes para receber citação no país. Inteligência do art. 119 da lei nº 6.406/76. (8) Juros de mora. Termo *a quo*. Prazo nonagesimal para pagamento. Procedência na extensão do pedido para evitar julgamento "ultra petita". (9) Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: Bio Fill Produtos Biotecnológicos S/A e outros. Recorrido: Athos De Santa Theresa Abilhoa - Espólio e Marco Antônio De Abreu Abilhoa. Relator: Min. Moura Ribeiro, 15 de dezembro de 2016. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560961&num\\_registro=201200624854&data=20161215&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560961&num_registro=201200624854&data=20161215&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 917.531/RS. Direito societário e empresarial. Sociedade anônima de capital fechado em que prepondera a *affectio societatis*. Dissolução parcial. Exclusão de acionistas. Configuração de justa causa. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Art. 257 do RISTJ e súmula 456 do STF. Recorrente: Richard David Valansi e outro. Recorrido: Patrick Maurice Maxime Valansi e outros. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num\\_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF). Acesso em 02 nov. 2019.

BUSHATSKY, Daniel. O princípio da segurança negocial no direito societário. 2015.185f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2015

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva. 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial das sociedades anônimas - Da jurisprudência do STJ ao CPC. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302945,71043-A+dissolucao+parcial+das+sociedades+anonimas+Da+jurisprudencia+do+STJ>. Acesso em: 17 out 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - direito de empresa. 18 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. Revista do Advogado. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300846,91041-O+STJ+e+a+dissolucao+parcial+de+sociedade+por+acoes+fechadas>. Acesso em: 31 out. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Normas justificantes e normas permissivas. Migalhas. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI36817,91041-Normas+justificantes+e+normas+permissivas>. Acesso em: 07 out. 2019.

GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967

IPEA, disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414>. Acesso em: 26/10/2019.

JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. Autonomia da Vontade, autonomia privada e autodeterminação. Portal o Senado. Brasília. a. 41, n. 163. 2004.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação de declaração negocial. 1986. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

LUCENA. José Waldecy. Das Sociedades Limitadas. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. A dissolução parcial é adequada para as sociedades anônimas? Paraná: Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-02/direito-civil-atual-dissolucao-parcial-adequada-sociedades-anonimas>. Acesso em: 15 out. 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Manual de introdução ao direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PELUSO. Cezar. Código Civil Comentado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Manole. 2014.



THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. v. 2. 50 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

WEBER, Max. General economic history. Tradução Frank H. Knight. Gleonce, The Free Press, London, p. 277, 1950